

**TC 006.550/2011-8**

**Apenso:** TC 015.279/2006-7

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) – MT

**Responsáveis:** Luiz Fernando de Pádua Fonseca (CPF 586.131.106-49); e Egesa Engenharia S/A (CNPJ 17.186.461/0001-01)

**Procurador ou Advogado:** não há

**Proposta:** preliminar (citação inicial)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por meio da conversão do processo de representação TC 015.279/2006-7, determinada pelo Acórdão 7.950/2010-TCU-1ª Câmara. O processo originário cuidava de representação formulada pela Secob acerca de indícios de irregularidades constatadas no procedimento licitatório para a execução dos serviços de implantação do contorno ferroviário no perímetro urbano de Campo Belo, em Minas Gerais, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

## HISTÓRICO

### I. Do Processo

2. Na instrução inicial da representação, de 13/6/2006, a Secob representou acerca de indícios de irregularidades no Edital de Concorrência Pública 143/2006-00, cujo orçamento base possuía o valor de R\$ 24.612.140,00. Na ocasião, foi calculado sobrepreço de R\$ 3.237.466,19 (base fevereiro/2006), equivalente a 15,15% do orçamento de referência, analisando-se apenas 34,0% do orçamento do Dnit. A proposta de encaminhamento a época foi no sentido de o Dnit suspender o citado certame até que o TCU deliberasse sobre o mérito da questão (fls. 1-5, V.P. do apenso).

3. Por meio de despacho, o Ministro-Relator manifestou-se no sentido de que o *periculum in mora* não estava suficientemente caracterizado para concessão da medida cautelar, pois a superestimativa do orçamento base poderia vir a não se concretizar em ato lesivo ao erário. Nesse despacho, o Exmo. Relator determinou a oitiva prévia do Diretor-Geral do Dnit no intuito de obter sua manifestação sobre os fatos relatados na representação (fls. 43-44, V.P. do apenso).

4. O ex-Diretor-Geral do Dnit, Sr Luiz Antônio Pagot, respondeu a oitiva em 25/7/2006 e apresentou parecer técnico elaborado pelo Coordenador Geral Ferroviário. Nesse parecer (fls. 48-116, V.P. do apenso) tratou-se especificamente das ocorrências que deram origem ao processo de representação, e também foi entregue um disquete e um *compact disc* (Anexo 1, do apenso) contendo arquivos eletrônicos referentes ao projeto executivo de engenharia.

5. A Secob concluiu a análise do citado parecer, em 30/10/2006, propondo a realização de inspeção no Dnit com o objetivo de coletar informações adicionais acerca do procedimento licitatório, bem como do contrato dele resultante (fls. 117-130, V.P. do apenso). Em 30/11/2006, o Ministro-Relator autorizou a realização da referida inspeção (fls. 131, V.P. do apenso).

6. Da análise das informações obtidas durante a inspeção realizada na sede do Dnit entre 31/1 e 9/2/2007, a unidade técnica apontou que, apesar da empresa Egesa Engenharia S/A, vencedora do certame, ter fornecido um desconto de 8,02% em relação ao orçamento base da

autarquia, a obra foi contratada com um sobrepreço de 23,98%, correspondente a R\$ 4.379.293,02. A proposta da empresa foi de R\$ 22.638.433,46, e o orçamento base era R\$ 24.612.140,00. Diante dessa análise, realizada em 18/10/2007, a unidade técnica propôs que fosse determinado ao Dnit que retivesse, cautelarmente, a quantia de R\$ 4.379.293,02 (base fev/2006) dos futuros pagamentos relativos ao Contrato 238/2006 (fls. 216-241, Vol. 1 do apenso).

7. Adicionalmente, foram propostas audiências do Diretor de Infraestrutura Ferroviária do Dnit, do Superintendente Regional do Dnit em Minas Gerais e do Fiscal da obra objeto do contrato acima mencionado.

8. O Ministro-Relator acatou parcialmente a proposta da unidade técnica, determinou a realização das audiências propostas, facultou o ingresso aos autos da contratada para eventual manifestação sobre o sobrepreço evidenciado no referido contrato e não acatou a medida cautelar proposta (fls. 243-244, Vol. 1 do apenso).

9. A análise da oitava do Diretor-Geral do Dnit, bem como das audiências dos gestores responsáveis foi concluída em 17/2/2009 (fls. 342-360, Vol. 1 do apenso). Nessa análise entendeu-se que não foram rebatidos os indícios de irregularidade apontados no orçamento da obra, exceto no caso da execução das fundações dos viadutos localizados na estaca 70+0,00 e na estaca 212+2,632. Em decorrência do acolhimento parcial dos esclarecimentos, o sobrepreço apontado anteriormente foi reduzido em R\$ 34.367,94, passando para R\$ 4.344.925,08 (base fev/2006), equivalente a 23,75% do valor de referência. Ressalta-se que o sobrepreço foi calculado considerando o valor inicialmente contratado de R\$ 22.638.433,23, isto é, sem considerar os aditivos.

10. Na ocasião, acolheram-se as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Hideraldo Luiz Caron, diretor interino da Dif-Dnit na época do edital de concorrência, em decorrência da responsabilidade pela aprovação do projeto executivo e do orçamento base ter sido delegada ao Coordenador Geral Ferroviário, à época o Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, por meio da Portaria 1.468, de 18/11/2008, que os aprovou por intermédio da Portaria 1.794, de 29/11/2005 (fl. 80, V.P. do apenso).

11. As razões de justificativa apresentadas pelo novo Diretor de Infraestrutura Ferroviária do Dnit, Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, pelo Fiscal de obra, Sr. Silvio Duarte Melo, e pelo Superintendente Regional do Dnit/MG, Sr. Sebastião de Abreu Ferreira, em relação aos indícios de irregularidades consubstanciadas pela (i) prática reiterada de liquidação irregular de despesas e (ii) liquidação de quantitativos de serviços superiores aos contemplados na planilha do Contrato 238/2006, foram também analisadas e acolhidas (itens 33-38, fl. 347, Vol. 1 do apenso). Entretanto o sobrepreço de R\$ 5.189.082,65, materializado até a nona medição em superfaturamento de R\$ 1.347.658,92, que motivou a audiência do Sr. Hideraldo Luiz Caron, não foi elidido, e com base em informação apresentada por ele, propôs-se a audiência do Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca (itens 19-32, fls. 344-347, Vol. 1 do apenso).

12. Diante do exposto, propôs-se diligência ao Dnit e nova audiência do novo Diretor de Infraestrutura Ferroviária do Dnit, Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, Coordenador Geral Ferroviário à época dos fatos, por ter aprovado o projeto executivo e o orçamento base.

13. Em 18/5/2009, atendendo à diligência desta Corte, o Diretor de Infraestrutura Ferroviária do Dnit em exercício, Sr. Rômulo do Carmo Ferreira Neto, apresentou, por intermédio do Ofício 203/2009-Dif, cópia dos documentos relacionados a seguir (fls. 374-375, Vol. 1 do apenso):

- a) 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato 238/2006 (Anexo 6 do apenso);
- b) processos de pagamentos das medições 10 a 20 (Anexo 6 do apenso);
- c) memórias de cálculo dos quantitativos de serviços e materiais referentes às fundações dos viadutos localizados nas estacas 70+0,00 e 212+2,632; e

d) nota técnica referente à análise da alteração do projeto do viaduto na estaca 70+0,00.

14. Em nova instrução, a Secob-4 concluiu que as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca não foram capazes de afastar o indício de sobrepreço apontado na licitação da obra (fls. 393-400, Vol. 2 do apenso), tendo sido apurado, à época, um superfaturamento no contrato decorrente de preços incompatíveis com os constantes nas tabelas referenciais de preços de R\$ 5.326.957,43 (data base: fev/2006) conforme demonstrado nas planilhas constantes do Apêndice 3 daquela instrução (fls. 444, Vol. 2 do apenso). Essa última instrução culminou na proposta de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

## II. Da Licitação e do Contrato

15. O Dnit realizou o procedimento licitatório 143/2006-00 para contratação de empresa para execução da implantação do contorno ferroviário de Campo Belo/MG, cujo aviso foi publicado no Diário Oficial da União em 24/5/2006 e a data para entrega das propostas estava prevista para o dia 29/6/2006.

16. A Secob representou acerca de irregularidades no edital em 13/6/2006, cujo orçamento base era de R\$ 24.612.140,00, apontando sobrepreço de R\$ 3.497.064,35 (14,2% do total) com base na análise de 34,0% do orçamento.

17. Em 9/11/2006, o Dnit assinou o Contrato 238/2006 com a Egesa Engenharia S/A, no valor de R\$ 22.638.433,23, com desconto de R\$ 1.973.706,77 em relação ao orçamento inicial, equivalente a 8,02%. Considerando que o sobrepreço inicial apontado no orçamento base era de 14,2% (analisado apenas 34% do orçamento) o desconto oferecido pela empresa não foi suficiente para afastar o indício de sobrepreço calculado à época.

18. A vigência do contrato inicialmente era de 13/11/2006 a 6/5/2008. O seu término foi alterado posteriormente para 19/7/2008.

19. Foram celebrados ainda quatro termos aditivos. O primeiro termo aditivo, assinado em 17/9/2007, durante o período da 9ª medição, alterou o valor da avença para R\$ 24.906.051,75, elevando o contrato em 10%. O segundo, assinado em 25/3/2008, no final da 17ª medição, aumentou o valor contratado para R\$ 27.892.372,95, tendo incrementado o valor inicial em 23,2%. O terceiro termo aditivo, assinado no último dia da vigência inicial, prorrogou a vigência para 19/7/2008. O quarto, assinado em 17/7/2008, dois dias antes do término contratual, aumentou o valor para R\$ 28.296.815,57, atingindo o limite de 25% estabelecido no §1º do artigo 65 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

20. No cálculo do superfaturamento foram identificados itens com sobrepreço pertencentes apenas ao contrato inicial e ao primeiro termo aditivo. O Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca aprovou o projeto executivo e orçamento, na ocasião como Coordenador Geral Ferroviário, e posteriormente, na condição de Diretor de Infraestrutura Ferroviária, aprovou o 1º Termo Aditivo.

## **EXAME TÉCNICO**

21. Inicialmente, ressalta-se que foi feita completa revisão nos preços de referência utilizados no processo de representação. Ressalta-se que, enquanto na instrução inicial da representação foram analisados 34% do orçamento base, nesta instrução foi analisado o montante de R\$ 22.296.686,42, equivalente a 78,8% do valor total pago a preços iniciais. Dentre as principais revisões, destaca-se a inclusão do adicional de mão de obra, ausente em alguns serviços, e a utilização de *motoscraper* ou de carregadeira de pneus em substituição à escavadeira hidráulica nas composições de referência dos serviços de terraplenagem. As composições de referências utilizadas encontram-se na peça três deste processo.

22. A substituição feita nas referências dos serviços de terraplenagem é explicada em função da fase na qual se encontra o objeto auditado. Durante a fase de licitação é correto usar

composições de referência com escavadeiras, visto se tratar de solução usualmente adotada e mais econômica para a execução dos serviços de escavação, carga e transporte de solo.

23. Entretanto, após a conclusão da obra, não se tendo apurado por meio de inspeções *in loco* qual equipamento foi de fato utilizado (escavadeira ou *motoscraper*), não é cabível imputar à empresa débito decorrente de metodologia antieconômica adotada pelo órgão contratante.

24. Não obstante às considerações acima tecidas, deve ser imputada ao agente público que aprovou o projeto executivo e o orçamento da obra a responsabilidade pelo uso de metodologia antieconômica para execução dos serviços de terraplenagem, pois a seleção de *motoscraper* em detrimento de escavadeira hidráulica, sem qualquer justificativa técnica, tornou a proposta vencedora do certame mais onerosa para a Administração em R\$ 645.353,71 (peça 6, p. 2).

25. Acrescenta-se ainda que foram adicionados na quantificação do débito os dados da 21ª Medição (peça 5), documentação não enviada pelo Dnit quando solicitada por meio do Ofício de Diligência 82/2009-TCU-Secob (fl. 363, Vol. 1 do apenso). Em 18/5/2009, o Diretor de Infraestrutura Ferroviária do Dnit enviou as medições até a vigésima, sendo que nessa data já havia sido contabilizada a 21ª medição (fl. 371, Vol. 1 do apenso).

26. Por conta dessas revisões, o superfaturamento pelo pagamento de obras por preços incompatíveis com os constantes em tabelas referenciais de preços reduziu-se em R\$ 173.354,22, passando de R\$ 5.326.957,43 para R\$ 5.153.603,21 a valores originais (peça 2, p. 3). Convém destacar que essa redução, mesmo com a inclusão da 21ª medição, ocorreu por conta da substituição de escavadeira por *motoscraper* ou carregadeira de pneus nas composições de referência dos serviços de terraplenagem.

27. Contudo, surgiu um novo tipo de dano ao erário, decorrente de escolha de metodologia executiva antieconômica para os serviços de terraplenagem, avaliado em R\$ 645.353,71, resultando em um débito total de R\$ 5.798.956,92, ou de 25,78% considerando um orçamento de referência de R\$ 22.495.967,55.

28. Destaca-se que foi utilizado o "Método de Limitação do Preço Global" para cálculo do superfaturamento, no qual se procede a compensação dos serviços com subpreço no cômputo do sobrepreço global do contrato, caracterizando em uma postura mais conservadora para a apuração do dano ao erário.

29. A seguir serão detalhadas as duas irregularidades que culminaram na ocorrência de dano ao erário devido ao superfaturamento.

#### I. Irregularidade: Superfaturamento pelo pagamento de obras por preços incompatíveis com os constantes em tabelas referenciais de preços.

30. Situação encontrada: orçamento base do Edital de Licitação 143/2006-00-Dnit com sobrepreço em relação aos constantes nas tabelas referenciais de preços (Sicro 2 e Dif-Dnit) que culminou na ocorrência do superfaturamento de R\$ 5.153.603,21 no Contrato 238/2006, celebrado com a empresa Egesa Engenharia S/A, CNPJ 17.186.461/0001-01.

30.1 Objetos nos quais o achado foi constatado: Edital de Licitação 143/2006-00-Dnit e Contrato 238/2006.

30.2 Causa da ocorrência da irregularidade: aprovação do projeto executivo e do orçamento base do Edital de Licitação 143/2006-00-Dnit com sobrepreço em relação aos sistemas referenciais de preços do Dnit.

30.3 Efeitos/Consequências do achado: dano ao erário de R\$ 5.153.603,21.

30.4 Critérios: Lei 11.178, de 20 de setembro de 2005, art. 112, c/c Acórdãos do Plenário 166/2004, 1.564/2003 e 335/2003 e Decisão, também do Pleno, 1.088/2001.

30.5 Evidências:

a) Portaria 1.794 da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do Dnit, de 29/12/2005, (fl. 80, V.P. do TC 015.279/2006-7); e

b) Planilhas de Cálculo do Superfaturamento (fls. 401-480, Vol. 2, do TC 015.279/2006-7), em especial a fl. 444 que contém o superfaturamento apurado mês a mês.

30.6 Conclusão: a aprovação do projeto executivo e, conseqüentemente, do orçamento base da licitação 143/2006-00-Dnit foi decisiva para a ocorrência de dano ao erário no Contrato 238/2006 e, portanto, o responsável pela aprovação, juntamente com a empresa que se beneficiou dos preços acima dos constantes das tabelas referenciais de preços (Sicro 2 e Dif-Dnit) devem responder solidariamente pelo dano causado ao erário.

30.7 Responsáveis:

30.7.1 Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, à época Coordenador Geral Ferroviário do Dnit, CPF 586.131.106-49, solidário com a empresa Egesa Engenharia S/A, CNPJ 17.186.461/0001-01.

30.7.2 Conduta: aprovar o projeto executivo e o respectivo orçamento base do Edital de Licitação 143/2006-00-Dnit com preços unitários acima dos constantes nas tabelas referenciais de preços (Sicro 2 e Dif-Dnit), resultando em superfaturamento no Contrato 238/2006 no valor de R\$ 5.153.603,21.

30.7.3 Nexo de causalidade: o Engenheiro Luiz Fernando de Pádua Fonseca, na qualidade de Coordenador Geral Ferroviário do Dnit, tinha por obrigação, antes de aprovar o projeto executivo e o orçamento detalhado do Edital de Licitação 143/2006-00-Dnit, por meio da Portaria 1.794/2005, verificar se os preços constantes daquele orçamento eram compatíveis com os preços praticados nos sistemas referenciais de preços mantidos pelo próprio Dnit.

30.7.4 Culpabilidade: era exigida conduta diversa do responsável pela aprovação do projeto executivo e do orçamento detalhado. Antes da aprovação, o responsável deveria ter verificado se os preços estavam de acordo com os praticados nos sistemas referenciais de preços.

**Irregularidade: Dano ao erário por seleção de metodologia executiva antieconômica nos serviços de terraplenagem.**

31. Situação encontrada: para execução dos serviços de escavação, carga e transporte foi escolhido no projeto o método mais oneroso para Administração, caracterizado pelo uso de *motoscraper* ou de carregadeira de pneus em detrimento da utilização de escavadeira hidráulica. A aprovação dessa seleção sem justificativas técnicas aceitáveis culminou na ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 645.353,71 no Contrato 238/2006 (peça 6, p. 2).

31.1 Objetos nos quais o achado foi constatado: Edital de Licitação 143/2006-00-Dnit e Contrato 238/2006.

31.2 Causa da ocorrência da irregularidade: aprovação do projeto executivo e do orçamento base do Edital de Licitação 143/2006-00-Dnit com metodologia executiva dos serviços de terraplenagem mais onerosa do que outras encontradas no próprio Sicro 2.

31.3 Efeitos/Conseqüências do achado: dano ao erário de R\$ 645.353,71.

31.4 Critérios: princípio da economicidade, inserido na Constituição Federal de 1988 em seu art. 70, *caput*; Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, § 1º, 16, inciso III, alínea c, 58, inciso III, e Lei 8.666/1993, art. 12, inciso III.

31.5 Evidências:

a) Portaria 1.794 da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do Dnit, de 29/12/2005, (fl. 80, V.P. do TC 015.279/2006-7); e

b) boletins de medição de 1 ao 21, com a execução dos serviços de terraplenagem medidos com o uso de metodologia antieconômica.

31.6 Conclusão: a aprovação do projeto de engenharia com uso de metodologia antieconômica foi decisiva para a ocorrência de dano ao erário, devendo o responsável pela aprovação ser responsabilizado.

31.7 Responsável: Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, à época Coordenador Geral Ferroviário do Dnit, CPF 586.131.106-49.

31.7.1 Conduta: aprovar o projeto executivo e o respectivo orçamento base do Edital de Licitação 143/2006-0-Dnit com metodologia executiva antieconômica para os serviços de terraplenagem, resultando em dano ao erário de R\$ 645.353,71.

31.7.2 Nexo de causalidade: o Engenheiro Luiz Fernando de Pádua Fonseca, na qualidade de Coordenador Geral Ferroviário do Dnit, responsável pela aprovação do projeto executivo de engenharia, tinha a obrigação de, antes de aprovar o projeto e orçamento detalhado do Edital de Licitação 143/2006-00-Dnit, verificar se as composições de preços unitárias escolhidas para execução dos serviços de terraplenagem eram as mais econômicas para a Administração.

31.7.3 Culpabilidade: era exigida conduta diversa do responsável pela aprovação do projeto executivo e do orçamento detalhado. O responsável deveria ter verificado se as composições de preços unitárias selecionadas para execução dos serviços de terraplenagem eram as mais econômicas para a Administração.

## CONCLUSÃO

32. Na execução do Contorno Ferroviário do município de Campo Belo-MG, cuja extensão era de 8,67 km, foram gastos R\$ 28.294.924,46 a preços iniciais (fev-2006).

33. Entretanto, após fiscalização desta Corte de Contas, identificou-se superfaturamento de R\$ 5.153.603,21 decorrente de preços acima dos sistemas referenciais do Dnit, e de dano ao erário de R\$ 645.353,71 resultante de escolha de metodologia executiva antieconômica para a Administração.

34. Diante do exposto, o dano ao erário foi de R\$ 5.798.956,92, e o preço final da obra deveria ser de R\$ 22.495.967,54, indicando que ela foi executada com um adicional de 25,78% além dos valores constantes nos sistemas referenciais do próprio Dnit.

35. Por fim registra-se que, para atualização do débito decorrente de metodologia executiva antieconômica, por conservadorismo foi utilizada a data base do último pagamento.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

I - a **citação solidária** do Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, Coordenador Geral Ferroviário do Dnit, à época dos fatos, CPF 586.131.106-49, e da empresa Egesa Engenharia S/A, CNPJ 17.186.461/0001-01 por ter se beneficiado dos preços acima dos constantes das tabelas referenciais de preços, nos termos do art. 10, § 1º, e 12, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar das datas descritas a seguir, em razão do superfaturamento pelo pagamento de obras por preços incompatíveis com os constantes em tabelas referenciais de preços:

a) **Conduta**: aprovar o projeto executivo e o orçamento base do Edital de Licitação 143/2006-00-Dnit com sobrepreço em relação aos constantes nas tabelas referenciais de preços

(Sicro 2 e Dif-Dnit), o que culminou na ocorrência do superfaturamento de R\$ 5.153.603,21 no Contrato 238/2006, celebrado com a empresa Egesa Engenharia S/A, CNPJ 17.186.461/0001-01..

b) **Dispositivos violados:** Lei 11.178, de 20 de setembro de 2005, art. 112, c/c Acórdãos do Plenário 166/2004, 1.564/2003 e 335/2003 e Decisão, também do Pleno, 1.088/2001.

<b>Data da Ocorrência:</b>	<b>Valor Original do Débito:</b>
15/6/2007	R\$ 239,23
15/6/2007	R\$ 2.722,76
15/6/2007	R\$ 6.864,49
15/6/2007	R\$ 168.178,73
14/8/2007	R\$ 183.185,22
14/8/2007	R\$ 576.208,16
14/8/2007	R\$ 32.633,74
19/6/2007	R\$ 9.306,02
19/6/2007	R\$ 1.967.591,63
6/12/2007	R\$ 106.068,35
27/5/2008	R\$ 428,76
27/5/2008	R\$ 107,19
27/5/2008	R\$ 133,99
27/5/2008	R\$ 107,19
27/5/2008	R\$ 733.615,12
1/7/2008	(R\$ 1.386,96)
1/7/2008	R\$ 436.035,83
1/7/2008	R\$ 725.769,70
1/7/2008	R\$ 170.960,61
14/8/2008	R\$ 167.382,21
12/11/2008	R\$ 353.035,22
<b>Total</b>	<b>R\$ 5.639.187,19</b>

\* As parcelas incluem os reajustes pago em cada medição.

c) **Valor atualizado do Débito:** atualizado até 12/12/2011, R\$ 10.200.404,59 (demonstrativo de débito acostado à peça 7)

II - a citação do Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, Coordenador Geral Ferroviário do Dnit, a época dos fatos, CPF 586.131.106-49, nos termos do art. 10, § 1º, e 12, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia original de R\$ 645.353,71, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a contar da data descrita a seguir, em razão do dano ao erário decorrente de seleção de metodologia executiva antieconômica nos serviços de terraplenagem:

a) **Conduta:** aprovar o projeto executivo e o orçamento base do Edital de Licitação 143-/2006-00-Dnit com metodologia executiva dos serviços de terraplenagem mais onerosa do que outras encontradas no próprio Sicro 2;

b) **Dispositivos violados:** princípio da economicidade, inserido na Constituição Federal de 1988 em seu art. 70, caput, Lei 8.443/1992, arts. 1º, § 1º, 16, inciso III, alínea c, 58, inciso III, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 12, inciso III.

<b>Data da Ocorrência:</b>	<b>Valor Original do Débito:</b>
12/11/2008	R\$ 645.353,71



c) **Valor atualizado do Débito:** atualizado até 12/12/2011, R\$ 1.041.864,19  
(demonstrativo de débito acostado à peça 8)

Secob-4, 3ª DT, 12 de dezembro de 2011.

Paulo Henrique de Gregório Corrêa  
AUFC – matrícula 7526-0

Fernando Fachin Filho  
AUFC - matrícula 8569-3